



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.902910/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-000.957 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de junho de 2011  
**Matéria** DCOMP ELETRONICA  
**Recorrente** PRISMA ENGENHARIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRAZO. INTEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão de Primeira Instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972), sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a sua interposição, contados do dia seguinte à data da notificação do contribuinte, conforme assinalada no Aviso de Recebimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento ao recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, , Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 15/12/2004, cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 7), sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP*

*acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”.*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 08/09) alegando, em síntese, o seguinte:

*Em principio evidenciamos, que as contribuições do Pis e da Cofins do ano-calendário de 2004, foram calculados equivocadamente, sob base da cumulatividade. Recalculados sob os regimes, cumulativo e não cumulativo, passaram a ter diferenças, ora sobre a base cumulativa, ora sobre base não cumulativa.*

*Diante disso, necessário foi apresentar as Declarações retificadoras DCTF e a DIPJ). Em 16/08/2005, foi apresentado tão somente a DIPJ retificadora, deixando involuntariamente de apresentar a DCTF retificadora do 2º trimestre de 2004, a qual deveria ter sido entregue para sanar as incorreções.*

*Ao mesmo tempo, com base nos valores ora apurados, foram efetuadas compensações dos valores pagos a maior, via Per/Dcomp, sem o reconhecimento dos créditos em DCTF, somente via DIPJ.*

*Em consequência do lapso de não ter sido apresentado a DCTF retificadora, não constituíram-se tais créditos utilizados nas referidas compensações, originando assim o saldo devedor reclamado no referido Despacho Decisório.*

*Em data de 11/09/2008, foi apresentado a DCTF Retificadora do 2º trimestre de 2004, sob o número de controle - 39.86.89.04.67, onde os créditos passaram a ser constituídos, sanando assim, o saldo devedor reclamado no referido Despacho Decisório, bem como a apresentação em 11/09/2008 de per/dcomp, da regularização dos novos débitos oriundos do recálculo das contribuições.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-20.980, de 27 de agosto de 2010, manteve a decisão de não homologação.

O entendimento da DRJ pode ser resumido no seguinte trecho:

*O fato de a contribuinte ter, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tratado de retificar formalmente a DCTF, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica*

válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

*Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 54/57) sustentando o seguinte:

*Tem-se da decisão recorrida que a Receita Federal do Brasil não questiona a existência ou não do crédito objeto dos autos, mas sim, questão procedimental. Pela decisão recorrida, não se pode aceitar o pedido de compensação pelo fato da DCTF ter sido retificada após a apresentação da DCOMP.*

*Ocorre que, deve ser sopesado pela Receita Federal, a data do efetivo fato gerador do imposto, bem como, o montante efetivamente recolhido referente aquele período, o qual, inquestionavelmente, foi efetuado a maior, gerando direito a compensação.*

*Certo é que o pressuposto material gerador da obrigação ocorreu no mês de junho de 2004. Também é inquestionável o recolhimento a maior efetuado pelo contribuinte, sendo que tal fato não é sequer questionada pela Administração.*

*Contudo, ater-se exclusivamente ao fato da DCTF ter sido entregue após a apresentação da DCOMP não tem aparo legal. Antes, fere ao princípio da verdade material, o qual deve necessariamente ser observado pela Administração Pública. (...)*

*Desta feita, deve ser observada necessariamente pela Delegacia da Receita Federal o valor a maior efetivamente recolhido, eis que não existe qualquer previsão legal para o indeferimento do pedido de compensação simplesmente pela entrega da DCTF retificadora após a apresentação da PER/DECOMP.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso foi protocolado depois de esgotado o prazo de 30 dias para sua interposição.

Por força de disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o início do prazo começa da “ciência da decisão”, ou seja, da notificação válida do contribuinte.

Neste caso, a notificação aconteceu por meio do envio de carta com aviso de recebimento, de modo que aconteceu na data indicada no Aviso de Recebimento, começando-se a contar o prazo no dia seguinte.

O contribuinte foi notificado em 27/09/2010 (fl. 53) e apenas protocolou seu recurso no dia 28/10/2010 (fl. 54), ou seja, no 31º dia, depois de esgotado o prazo para a interposição do recurso.

Não se pode, portanto, tomar conhecimento do recurso.

É como voto.

Ivan Allegretti



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 14/06/2011 11:26:06.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 14/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/06/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 14/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.0320.09556.UJZ9**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3C6A290D444CA1DBD21EBBDA40673B3C922F4686**